

ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de São José do Xingu

C.O.C. 37.485.317/0001-43 - Fone: (065) 558-1158 - Av. Maria Rosa Gomes, 514

LEI COMPLEMENTAR Nº 004

de 19/02/2004 (DE 2.064)

(Objeto e referência do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São José do Xingu - SP, na forma que subalterna e dá outras providências.

Não José do Carmo, Prefeito Municipal de São José do Xingu, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica do Município,

Faz saber que o Câmara Municipal, pelas suas representações, aprova, e sanciona a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Esta Lei Complementar subordina o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São José do Xingu, de suas atribuições e funções públicas, observando-se as disposições constitucionais.

Art. 2º. O Estatuto dos Servidores Públicos Municipais para estar de acordo com a Constituição e o Estatuto do Regime de Proventos e Pensões, deverá e deverá, preservar a responsabilidade, das atribuições públicas, estabelecidas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 3º. A organização desta Lei Complementar será observada, as seguintes normas:

I - Garantir a expressão legalmente investida em cargo público;

II - Caracterizar a natureza de atribuições e responsabilidades conferidas ao servidor, sendo por lei, com denominação própria, natureza certa e paga pelas cofres públicos;

III - Garantir a a despeito disso de norma que demonstre a amplitude funcional de cargo no sentido vertical ou horizontal, sem a correspondência direta de atribuições precedentes;

IV - Quando se o conjunto de cargos e funções pertencentes à estrutura funcional de administração direta, autarquia e das funções públicas do Município;

§ 1º. As normas serão organizadas em classes de cargos de acordo com a natureza profissional e complexidade de suas atribuições, guardando correspondência com a finalidade do cargo ou atribuição;

§ 2º. As normas compreenderão classes de cargos de mesmo grupo profissional, reunidos em segmentos distintos, de acordo com a realidade organizacional existente;

Art. 4º. Os cargos e funções públicas são aqueles e todos os trabalhos, que preenchem os requisitos estabelecidos em lei, incluindo-se as atribuições, natureza certa e são de proventos fixos ou em comissão;

§ 1º. Os cargos de proventos fixos serão organizados e providos em séries, reunidos os cargos de mesma natureza;

§ 2º. As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo e os cargos em comissão, a serem providos por servidores de carreira com nome, comissão e percentual mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

Art. 5º. A classificação de cargos e funções obedecerá ao plano correspondente estabelecido em lei;

Art. 6º. É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

TÍTULO II

"O FUTURO COMEÇA AGORA"

LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2004

ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de São José do Xingu

C.G.C. 37.465.317/0001-03 - Fone: (65) 585-1195 - Av. Ilmao Pires Gomes, 531

Da Promotora, Vice-Promotor, Promotoria e Subpromotoria.

CAPÍTULO I

Da Promotora

Seção I

Das Designações Gerais

Art. 1º. A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, tendo ainda como requisitos básicos:

- I - a nacionalidade brasileira ou estrangeira;
- II - a idade dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - a nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - a idade mínima de dezoito anos;

VI - aptidão física e mental;

VII - a apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais.

§ 1º. As atribuições de cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º. As pessoas portadoras de necessidades especiais é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para as quais seja reservado um percentual mínimo inferior a 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas.

Art. 16. O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato de autoridade competente do Poder, de acordo com o disposto no Regulamento Público.

Parágrafo único. As nomeações e transferências públicas, para provimento de seus cargos, dependem de prévia autorização do Prefeito Municipal.

Art. 17. A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 18. São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - readmissão;
- III - retorno;
- IV - reintegração;
- V - aproveitamento;
- VI - recondução.

Seção II
Da Nomeação

Ilmao Pires Gomes
Prefeito Municipal
São José do Xingu - MT

Art. 19. A nomeação em cargo público será feita:

- I - em caráter efetivo quando se tratar de cargo de provimento efetivo ou de carreira;

"O FUTURO COMEÇA AGORA"
LEI COMPLEMENTAR Nº 001/004
ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de São José do Xingu

C.G.C. 37.465.311/0001-03 - Fone: (065) 908-1158 - Av. Mauro Pires Gomes, 514

II - em comissão, para exercer o cargo de livre nomeação e exoneração;

§ 1º. A nomeação para cargo de provimento efetivo, depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecendo-se à ordem de classificação e o prazo de sua validade;

§ 2º. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do serviço na carreira mediante promoção correspondem, sendo estabelecidos pelo plano de carreira dos servidores e em seus regulamentos;

Seção III Do Concurso Público

Art. 12. O concurso público será dispositivo, de provas e títulos, conforme dispuser o regulamento e as disposições das leis da carreira dos servidores públicos municipais e do município público municipal;

Art. 13. O concurso público terá validade de dois anos, podendo ser prorrogado por até dois anos;

§ 1º. As condições de realização do concurso público serão fixadas em edital nos termos do art. 14 da Lei Orgânica do Município;

§ 2º. O edital do concurso público será publicado conforme as disposições do art. 10 da Lei Orgânica do Município;

§ 3º. Não se abrirá novo concurso público para o mesmo cargo, enquanto houver candidato aprovado e não nomeado em concurso anterior com prazo de validade inicial não esgotado;

§ 4º. Uma vez abertas as inscrições no processo seletivo, se realizarem periodicamente de três em três meses;

§ 5º. O concurso público deverá ser homologado no prazo máximo de cento e oitenta dias contados da data de abertura das provas;

Seção IV Do Povo e do Exército

Art. 14. Povo é qualquer pessoa das atribuições, direitos e responsabilidades inerentes ao cargo público com o compromisso de desempenhá-lo com eficiência e o cumprimento das normas legais e regulamentares, formalizado com assinatura do termo pelo autoridade competente e pelo empregado;

§ 1º. A posse deverá ocorrer no prazo de até cinco dias contados da publicação do ato de nomeação, prorrogável por mais cinco dias, e requerimento de documentação, mediante justificativa, desde que aceita pela Administração;

§ 2º. O prazo de nomeação dos candidatos aprovados em concurso público para fins de nomeação deverá ser de, no mínimo, cinco dias;

§ 3º. No ato de posse do servidor em cargo, os seus dados pessoais, legais e profissionais a posse será contada do término do impedimento;

§ 4º. A nomeação ocorre no prazo de provimento do cargo por nomeação;

§ 5º. No ato de posse, o servidor deverá apresentar, obrigatoriamente, declaração quanto ao estado de outro cargo, emprego ou função pública;

§ 6º. Não haverá acumulação de dois empregos ou de dois cargos públicos no mesmo órgão ou no mesmo município;

Art. 15. A posse em cargo público dependerá de prévia impugnação médica oficial do município ou, no sua falta, quem este indicar;

§ 1º. Não poderá ser empregado o servidor que não esteja apto física e moralmente para o exercício do cargo;

§ 2º. A posse de servidor efetivo que for nomeado para outro cargo dependerá de sua habilitação médica;

Art. 16. São competentes para dar posse:

I - o Prefeito, nos servidores municipais e demais servidores que for reger desde a instalação municipal, inclusive os servidores de estatuto e funcionários públicos e os servidores aprovados em concurso público;

"O FUTURO COMEÇA AGORA"
LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2004

ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS



PREFEITO DO MUNICÍPIO
DE SÃO JOSÉ DO XINGU
MATO GROSSO



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de São José do Xingu

C.G.C. 37.485.317/0001-03 - Fone: (853)-568-1158 - Av. Mauro Pres. Gomes, S/N

- II – as secretarias municipais, sob responsabilidade dos cargos em comissão e funções de âmbito das respectivas secretarias;
- III – as direções de autarquias e fundações, sob responsabilidade dos cargos em comissão, de funções e cargos efetivos da respectiva entidade;
- IV – a autoridade da administração ou titular de outro cargo de atribuições afins, cuja competência esteja expressa no Regimento Interno, ou mediante aprovação em concurso público.
- Art. 15. A atribuição que lhe possa devolva, sob pena de responsabilidade, se forem solicitadas as condições estatísticas em lei ou regulamentares a incumbência no cargo.

Art. 16. Examinar a a situação de desempenho dos atribuições do cargo.

Art. 16. O início, a suspensão, a reintegração e a extinção do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. O início do exercício e as alterações que ocorrerem serão comunicadas ao órgão competente pelo chefe de repartição ou sempre queque atualizar o estado do serviço.

Art. 18. Os chefes de repartição ou responsáveis far designar o servidor, sempre que for necessário.

Parágrafo único. O chefe imediato do servidor deverá proceder à sua avaliação permanente, observando-se requisitos mínimos estatísticos, nos (a) Complementar.

Art. 19. O exercício do cargo terá início imediato, contado a partir:

- I – da data de posse;
 - II – da data de publicação oficial do ato, no caso de renovação, reintegração, reintegração, aproveitamento, readmissão, readmissão e readmissão.
- § 1º. O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por cinco dias a requerimento do interessado e a falta de autoridade competente, devidamente justificada.
- § 2º. O exercício de função praticada de será imediatamente após a publicação do ato de designação.
- § 3º. No caso de renovação ou para o exercício de serviço em férias ou tempo será contado de data em que retornar ao serviço.
- § 4º. O servidor dispensado que não entrar em exercício dentro do prazo fixado, será considerado ausente.
- Art. 20. A prorrogação a suspensão não interrompe o tempo de exercício, que é contado de novo posteriormente na carreira, a partir da data da publicação do ato que transferir ou assente o exercício.

Art. 21. No início do exercício o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 24. Rescindida a relação prevista neste Lei Complementar, o servidor que interromper o exercício sem justificativa por mais de trinta dias consecutivos, terá expulso a expressão administrativa, com pena de suspensão por abandono de cargo.

Título V

Da Presença e do Estado do Trabalho

Art. 25. A frequência será controlada por meio de ponto.

- § 1º. Faltas e o registro obrigatório para que se verifique, diariamente, a presença e o estado do servidor no serviço.
- § 2º. Nos registros de ponto deverão ser lançados todos os elementos necessários à apuração da frequência.

Art. 26. É vedado dispensar o servidor do registro de ponto, salvo nos casos expressamente previstos em lei ou regulamento.

§ 1º. A falta justificada e atestada será considerada, dependendo do estado, como presença no serviço.

"O FUTURO COMEÇA AGORA"

LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2004

ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Márcio de Almeida
Prefeito Municipal



- § 2º A falta injustificada de serviço constante o desconto no salário do servidor no período de um dia por cada falta cometida.
- § 3º O servidor deverá permanecer em serviço durante o horário de trabalho, inclusive nos dias extraordinários, quando convocados.
- § 4º Uma das duas comissões por determinação expressa do Prefeito Municipal poderá avaliar o desempenho do servidor público em seu desempenho no seu trabalho, no todo ou em parte.
- § 5º Poderá ser concedido horário especial ao estudante quando comprovada incompatibilidade entre o horário escolar e o de trabalho, sem prejuízo do exercício do cargo, podendo haver compensação de faltas.
- § 6º Para efeito de depósito no pagamento anterior, poderá ser o valor a compensação do horário de trabalho, respectivo a tempo normal do trabalho.
- Art. 20. Os ocupantes de cargo de provimento efetivo ficam sujeitos a (II) (quarenta) horas semanais de trabalho, reservadas os horários alternativos estabelecidos por lei específicos.
- § 1º A administração municipal poderá modificar, por decreto, a carga horária prevista no caput deste artigo, observando o interesse público dos serviços.
- § 2º Para o cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante dedicação exclusiva ao serviço, podendo ser exceção, sempre que houver interesse da administração.

Título VI Do Estágio Probatório

Art. 26. Assim que em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito ao estágio probatório por período de trinta e seis meses, durante o qual o seu aptidão, eficiência e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observando os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - eficiência;
- III - dedicação;
- IV - capacidade de iniciativa;
- V - produtividade;
- VI - responsabilidade;
- VII - disciplina.

MAURO PIRES GOMES
PREFEITO DE SÃO JOSÉ DO XINGU

- § 1º. Três meses antes do final o período de estágio probatório, o Conselho de Avaliação de Desempenho Funcional submeterá à autoridade competente o resultado da avaliação do servidor, realizado de acordo com disposições constantes do regulamento próprio, para o seu homologação, sem prejuízo da continuidade de prestação dos serviços desempenhados nos meses I ao III deste artigo.
- § 2º. Como condição para a aquisição da estabilidade, o servidor a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para esse fim.
- § 3º. Não constituem provas suficientes e eficazes as declarações de positividade dos documentos de atos administrativos para avaliação regularmente a aptidão e a capacidade do servidor no desempenho do cargo, submetido nos termos a que se refere todo o inciso deste artigo.
- Art. 26. O Chefe imediato do servidor em estágio probatório informará o Conselho de Avaliação de Desempenho Funcional a esse respeito, com relação ao procedimento dos requisitos mencionados no artigo anterior e outras de acordo com a natureza e competência de cada cargo, reservadamente, noventa dias antes do término do período.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de São José do Xingu

C.G.C. 37.485.317/0001-00 - Fone: (365) 558-1156 - Av. Mauro Pires Gomes, S/N

- § 7º.** De posse da informação e nomeado antes por escrito concluído a favor no sentido a contratação do servidor em estágio probatório.
- § 8º.** Se o servidor for contratado por indicação do servidor, não lhe é dado conhecimento desde para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 05 (cinco) dias.
- § 9º.** A entidade empregadora e o pessoal a ser efetivado à autoridade competente, que decidirá sobre a concessão ou a manutenção do cargo.
- § 10º.** Se a autoridade competente reconhecer a manutenção do servidor, não lhe é apresentado o respectivo ato, caso contrário deverá sofrer o ato de sua nomeação.
- § 11º.** A apuração das irregularidades mencionadas no art. 38 deverá processar-se de modo que a contratação, se houver, processar-se tenha antes de final o período do estágio probatório.
- Art. 39.** Ficará sujeito ao novo estágio probatório o servidor efetivo que foi nomeado para outro cargo público municipal.

Parágrafo único. A duração do tempo do estágio probatório será interrompida durante o período em que o servidor estiver fora nomeado para exercer cargo em comissão de efetivo ou temporariamente, ou que se encontrar em licença de longo prazo.

Seção III **Continuidade**

- Art. 40.** O servidor habilitado em concurso público é colocado em cargo efetivo, adquirindo estabilidade no cargo ao cumprir três anos de efetivo exercício, desde que não haja impedimento no estágio probatório.
- Art. 41.** O servidor efetivo ocupante o cargo:
- I - Em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
 - II - Mediante processo administrativo em que tenha sido assegurada ampla defesa;
 - III - Mediante procedimento de estágio probatório de desempenho, no termo final, assegurada ampla defesa.

Seção IIII **Da Remoção**

Art. 42. Remoção é a transferência do servidor efetivo em cargo compatível com a habilitação que tenha adquirido em sua capacidade técnica no momento, verificada em inspeção ministerial.

Parágrafo único. A remoção será efetuada em cargo de caráter de atribuições afins, respeitadas a habilitação exigida.

Art. 43. A remoção será feita por ordem do "chefes" e será precedida:

- I - quando prevista, mediante ato do Chefe de Administração ou equivalente, considerando a adequação à atribuição de novos encargos no cargo, no mesmo ou em outra unidade administrativa, respeitada a formação em função de seu cargo;
- II - quando definitiva, por ato do Prefeito, em cargo de caráter de atribuições afins, mediante transferência, observadas as requisitos de habilitação exigidos.

Art. 44. Se o cargo for para o serviço público, o removido será apresentado nos termos da legislação vigente.

Art. 45. A remoção não acarretará aumento ou redução de vencimento ou remuneração do servidor.

Seção V **Da Rescisão**

Art. 46. Rescisão é o término voluntário de servidor aprovado por insatisfação quanto ao desempenho efetivo, desde que não haja impedimento ou motivo discriminatório de aposentadoria.

[Handwritten signature and stamp]
O Prefeito Municipal
de São José do Xingu
Mato Grosso do Sul
Assina e carimba
em 15/05/2024
O Secretário Municipal
de Administração
Assina e carimba
em 15/05/2024





§ 1º. A licença forçada "forçante" ou a pedida, no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação, atendendo a habilitação profissional do servidor.

§ 2º. Encerrando-se a licença, o cargo em comissão, o servidor assume suas atribuições como estatutário, sob a condição de cargo.

Art. 36. Não poderá ocorrer reaviso quando o aposentado já tiver completado sessenta anos de idade.

Seção II **Da Reintegração**

Art. 38. Reintegração é a reintegração do servidor estatutário no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando inabilitado a sua demanda, por decisão administrativa sujeita ao reassessment de todos os direitos e vantagens.

§ 1º. Se o cargo estiver extinto, o seu eventual ocupante será reintegrado ao cargo de origem, sem direito a reintegração ou aposentamento em cargo equivalente.

§ 2º. Se o cargo tiver sido extinto a reintegração far-se-á em cargo equivalente, respectivo a habilitação profissional ou, não sendo possível, o servidor ficará em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

Seção III **Da Disponibilidade e do Aposentamento**

Art. 40. O servidor estatutário será posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço quando extinto o cargo ou extinta a sua demandação, sob o disposto a seguir, a menos em outro caso.

Art. 41. O sistema a atribuição do servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório no prazo máximo de dois meses em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o attachment ocupado.

Parágrafo único. O órgão do pessoal determinará imediato aproveitamento do servidor em cargo que ele a economia não implique no aumento da Administração Pública Municipal.

Art. 42. O aproveitamento do servidor que se encontra em disponibilidade dependerá de análise comparativa de sua capacidade técnica mental por junta médica oficial.

§ 1º. Se a junta médica o servidor assumir o exercício do cargo imediatamente após a publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º. Verificando-se incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado nos termos da legislação vigente.

Art. 43. Não será devido o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.

§ 1º. A licença prevista neste artigo constituirá standard de cargo especial mediante processo administrativo na forma desta Lei Complementar.

§ 2º. Nos casos de extinção do órgão ou entidade, os servidores estatutários que não puderem ser reintegrados, na forma desta lei, serão colocados em disponibilidade até ao aproveitamento.

Seção III **Da Reintegração**

Art. 44. Reintegração é o retorno do servidor estatutário ao cargo anteriormente ocupado e desocupado:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração de ocupante extinto do cargo.

MAYOR OF SÃO JOSÉ DO XINGU
CIVIL ID: 000.000.000-00
Phone: (65) 508-1156



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de São José do Xingu

C.G.C. 37.468.317/0001-03 - Fone: (65) 555-1156 - Av. Mauro Pires Gomes, S/N

Parágrafo único. - Inexistindo-se previsão quanto ao cargo, o servidor será provido em cargo vago, observado o disposto no art. 31 desta Lei Complementar.

CAPÍTULO II Da Função

Art. 45. A ocupação do cargo público decorrerá de:

- I - promoção;
- II - promoção;
- III - posse em outro cargo;
- IV - representação;
- V - falecimento;

Art. 46. A promoção do cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou "ex-officio".

Parágrafo único. A promoção "ex-officio" será aplicada:

- I - quando não satisfizer as condições de estágio probatório;
- II - quando, tendo tomado posse o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido;
- III - quando, por desistência de prazo, ficar o cargo disponível;

Art. 47. A promoção de cargo em comissão dar-se-á:

- I - a pedido da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio servidor.

Parágrafo único. O afastamento do servidor da função de direção, de chefia e assessoramento dar-se-á:

- I - a pedido;
- II - mediante disponção nos casos de:

a) promoção;

b) cumprimento do prazo exigido para estabilidade na função;

c) falta de substituição oportuna durante o exercício de suas atribuições segundo o resultado do processo de seleção, conforme estabelecido em lei e regulamento;

Art. 48. A vaga ocorrerá:

- I - na data de vigência de ato de promoção funcional, representação, promoção a pedido ou promoção "ex-officio";
- II - na data de falecimento do ocupante do cargo;
- III - na data de vigência de ato que crie o cargo ou extinga seu aproveitamento;
- IV - ao deixar o cargo o ocupante do cargo em comissão pró-tempore.

PREFEITO MUNICIPAL
SÃO JOSÉ DO XINGU
MATO GROSSO

Art. 49. Quando se tratar de função gratificada, dar-se-á a vacância por disponção, a pedido, "ex-officio" ou por falecimento do ocupante.

"O FUTURO COMEÇA AGORA"
LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2004
ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de São José do Xingu

C.G.C. 37.465.317/0001-03 - Fone: (55) 568-1158 - Av. Mauro Pires Gomes, 519

CAPÍTULO II Da Remoção e da Redistribuição

Seção I Da Remoção

Art. 88. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou "ex officio", sem preenchimento de cargo-vago, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Art. 89. Não se dá remoção de:

I – uma secretária para outra;

II – uma autoridade para outra dentro do território do município no âmbito de uma secretaria.

§ 1º. A remoção destina-se a preencher vaga existente na unidade ou localidade vacante ou processamento quando não houver vaga a ser preenchida, exceto no caso de permuta.

§ 2º. A remoção por permuta será processada a requerimento do ambas os interessados, com análise dos respectivos secretários ou chefes de órgão, conforme previsto neste capítulo.

Seção II Da Redistribuição

Art. 90. Redistribuição é a movimentação do servidor com o respectivo cargo para o quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo poder, cujo plano de cargos e vencimentos seja diferente, observando-se sempre o interesse da Administração.

§ 1º. A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento do quadro de pessoal às necessidades da serviço, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º. Nos casos de extinção de órgão ou entidade ou mudanças mínimas que não possam ser redistribuídas na forma desta lei, serão colocados em disponibilidade até seu aporcionamento na forma do art. 41 desta Lei Complementar.

CAPÍTULO III Da Substituição

Art. 93. Fica a substituição nos impedimentos ocasionais ou temporários das funções de cargos em comissão de direção superior ou de função gratificada.

Art. 94. A substituição na função gratificada independe de posse e será automática ou dependente de ato da Administração, devendo ocorrer sempre em serviço do quadro.

§ 1º. A substituição automática é a estabelecida em lei ou regulamento e processa-se independentemente de ato.

§ 2º. Quando dependente de ato da Administração, se a substituição for indispensável, o substituto será designado por ato da autoridade competente para efeito de autoridade, conforme o caso.

§ 3º. O substituto não tem remuneração pelo exercício do cargo em comissão ou função de direção ou chefia, pagando proporcionalmente dos dias de efetiva substituição.

§ 4º. A substituição remunerada depende de ato da autoridade competente para designar, exceto nos casos de substituição prevista em lei ou regulamento.

§ 5º. Quando no ato de destituição do cargo em comissão ou função gratificada, a substituição for necessária a designação de remuneração.

"O FUTURO COMEÇA AGORA"

LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2004

ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

CPF: 000.000.000-00
Fone: 55 568-1158